



RELATÓRIO

Cuidam estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A (fls. 03/141), em face da existência de suposta irregularidade no Edital do **Pregão Presencial nº 28/2016**, que objetivou adquirir 1 (um) veículo, tipo ambulância, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de **São José de Espinharas**, no valor de **R\$ 70.500,00**.

O denunciante argumenta não haver previsão legal na Lei 10.520/2002 nem na Lei 8.666/1993 a exigência contida no subitem 9.2.2, alínea h do edital do Pregão Presencial nº 28/2016:

*“h) **Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de São José de Espinharas, (relativa ao ISSQN), ou outra equivalente na forma da lei, emitida pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas – PB, a fim de comprovar que inexistem débitos anteriores ou pendência referente a fornecimentos anteriores do licitante interessado**”.*

Para o denunciante, a manutenção de tal exigência, configura-se uma restrição indevida e que frustra o caráter competitivo do certame, por isso requer a concessão de medida cautelar, com o fito de suspender o prosseguimento do certame.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 145/147), tendo se posicionado no sentido de não ser ilegal a exigência de incluir a prova de regularidade para com a fazenda municipal. Ao final, considerando que o indício de inconformidade apontado pelo denunciante não foi comprovado e que não estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), a Auditoria entende que **não assiste razão ao denunciante**, de forma que se posiciona no sentido de ser **improcedente a Denúncia** telada.

Por conseguinte, o então Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 0080/16** (fls. 150/152), **negando** a concessão de medida cautelar e, em consequência, determinou a citação da ex-**Prefeita Municipal de São José de Espinharas, Sra. Maria do Socorro Santos**, e, posteriormente do atual Prefeito, **Sr. Antônio Gomes da Costa Neto**, que apresentaram as defesas de fls. 173/176 e 186/192.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e, considerando o levantamento de fls. 199/201, reiterou o entendimento manifestado na conclusão do relatório inicial de fls. 145/147, quanto à **improcedência** da denúncia, com sugestão de **arquivamento** dos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da **Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer nº 719/21** (fls. 256/258), em 24/05/2021, no qual pugna pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** da denúncia em análise, com a sugestão de **arquivamento** dos presentes autos.

Não houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria e da manifestação ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 16.117/16

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São José de Espinharas/PB**

Gestora Responsável: **Maria do Socorro Santos (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador: **Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201), Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025) e outras (fls. 180/181)**

Denúncia – Ausência de suposta ilegalidade no Edital do Pregão Presencial nº 28/2016. Conhecimento e Improcedência. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 0848/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 16.117/16*, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A (fls. 03/141), em face da existência de suposta irregularidade no Edital do **Pregão Presencial nº 28/2016**, que objetivou adquirir 1 (um) veículo, tipo ambulância, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de **São José de Espinharas**, durante o exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO